

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, em desfavor dos responsáveis Gislei Siqueira Knierim e Luis Antonio Pasquetti, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 263/2004/MINC/FNC, firmado com a Associação Nacional de Cooperação Agrícola- ANCA para apoio ao projeto de Estruturação do Anfiteatro do Centro de Capacitação e Formação Padre Josimo Tavares.

2. Ao deliberar a respeito destas contas, este Tribunal exarou o Acórdão 4219/2017 - 1ª Câmara (peça 49) nos seguintes termos:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, caput e § 1º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57) e dos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22), Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34) e Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias, conforme a seguir especificado, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57), Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22), Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34) e Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91):

VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA

12.850,00 4/3/2005

12,150,00 4/3/2005

Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57), Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34) e Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91):

VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA

17.187,50 2/6/2005

17.187,50 1/11/2006

9.2. aplicar aos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22), Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34) e Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91) e à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme a seguir especificado, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data desta deliberação

até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso requerido, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos responsáveis e ao Ministério da Cultura.

II

3. Nesta oportunidade, aprecio embargos de declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União em face da mencionada deliberação.

4. Alega a representante do **parquet** que não constou do voto condutor da decisão qualquer menção ao valor da sanção pecuniária a ser aplicada aos responsáveis com base no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, conforme o item 9.2 de sua parte dispositiva.

5. Dessa forma, requer que o Tribunal supra a omissão verificada no subitem 9.2 do Acórdão nº 4.219/2017 - 1ª Câmara fixando os valores das sanções pecuniárias impostas à Associação Nacional de Cooperação Agrícola — Anca — e aos senhores Adalberto Floriano Greco Martins, Luis Antonio Pasquetti e Gislei Siqueira Knierim por meio da decisão mencionada.

III

6. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual entendo que devam ser conhecidos.

7. Quanto ao mérito, observo que, de fato, a deliberação recorrida não fixou o valor da multa a ser aplicada aos responsáveis, conforme o item 9.2 de sua parte dispositiva.

8. Assim, para sanar o vício verificado no acórdão embargado, fixo os valores das multas a serem aplicadas aos responsáveis em cerca de 10% dos valores dos débitos que lhe foram imputados, conforme a seguir:

Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca:	R\$ 11.600,00
Luis Antonio Pasquetti:	R\$ 11.600,00
Gislei Siqueira Knierim:	R\$ 11.600,00



Adalberto Floriano Greco Martins:

R\$ 5.000,00

9. Outrossim, resta prejudicada a proposta da unidade técnica para correção do erro material de que tratou os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de outubro de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator